

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3729, DE 2004

(Apensados: PL 3957/2004, PL 3829/2015, PL 5435/2005, PL 5918/2013, PL 5576/2005, PL 2941/2011, PL 1147/2007, PL 2029/2007, PL 5246/2019, PL 1700/2011, PL 358/2011, PL 5716/2013, PL 4093/2019, PL 6908/2013, PL 5818/2016, PL 10238/2018, PL 8062/2014, PL 1546/2015, PL 4429/2016, PL 7143/2017, PL 6877/2017, PL 6411/2016, PL 9177/2017)

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO

Dê-se a seguinte redação ao art. 21 do Substitutivo do Relator:

“Art. 21. O licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso, aplicável a atividade ou empreendimento de baixo impacto e baixo risco ambiental, pode ocorrer caso sejam previamente conhecidos:

I – as características da região de implantação, assegurada a não interferência em Unidades de Conservação da natureza, exceto Área de Proteção Ambiental (APA);

II – as condições de instalação e operação da atividade ou empreendimento;

III – os impactos ambientais da tipologia da atividade ou empreendimento; e

IV – as medidas de controle ambiental necessárias.

§ 1º São consideradas passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso as atividades ou empreendimentos definidos em ato normativo específico dos conselhos de meio ambiente, respeitada a lista mínima estabelecida pelo órgão consultivo e deliberativo do Sisnama.

§ 2º A autoridade licenciadora deve estabelecer previamente as condicionantes ambientais da LAC que o empreendedor deverá cumprir, as quais devem ser objeto de termo de compromisso firmado pelo empreendedor, integrante da licença.

§ 3º A autoridade licenciadora deve:

I – conferir e analisar as informações apresentadas pelo empreendedor



no relatório de caracterização da atividade ou empreendimento;

II – realizar vistorias por amostragem, com periodicidade anual, para aferir a regularidade das atividades ou empreendimentos licenciados pelo procedimento por adesão e compromisso; e

III – disponibilizar informações completas sobre as licenças por adesão e compromisso concedidas, bem como sobre os resultados das vistorias realizadas.

§ 4º O resultado das vistorias previstas no inciso II do § 3º deste artigo deve orientar a manutenção ou a revisão do ato normativo previsto no § 1º sobre as atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso.”

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa sanar problemas de extrema gravidade constante no substitutivo apresentado: na forma como está redigido o texto do Relator, a LAC foi transformada em regra geral, quando deveria ser direcionada apenas aos casos de baixo impacto e baixo risco ambiental, em situações previamente conhecidas e regradas. O Deputado Neri Geller, invertendo a lógica desse tipo de licença, quer aplicá-la a todos os casos em que não se exige EIA. Mais do que isso, prevê que até mesmo a conferência das informações apresentadas pelo empreendedor no relatório de caracterização do empreendimento será realizada por amostragem. Dessa forma, transformou a LAC em um autolicensing, em proposta condenável no mérito e de inconstitucionalidade evidente. Se aprovada a LAC dessa forma, teremos a implosão do licenciamento ambiental no país.

Sala das Comissões, em 11 de maio de 2021.

Talíria Petrone
Líder do PSOL





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Vivi Reis
PSOL/PA

Marcelo Freixo
PSOL/RJ

Fernanda Melchionna
PSOL/SP

Áurea Carolina
PSOL/MG

David Miranda
PSOL/RJ

Glauber Braga
PSOL/RJ

Ivan Valente
PSOL/SP

Luiza Erundina
PSOL/SP

Sâmia Bomfim
PSOL/SP

Apresentação: 11/05/2021 13:56 - PLEN
EMP 25 => PL 3729/2004

EMP n.25



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Talíria Petrone e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218370793300>





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Da Sra. Talíria Petrone)**

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD218370793300, nesta ordem:

- 1 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) - LÍDER do PSOL *-(p_119782)
- 2 Dep. Nilto Tatto (PT/SP) - VICE-LÍDER do PT
- 3 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 4 Dep. Túlio Gadêlha (PDT/PE)
- 5 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 6 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)
- 7 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

